

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008**  
(Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências)

**EMENDA ADITIVA Nº , DE 2008 – CE**  
(Do Sr. Juvenil e outros)

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

**“Art. 152-A. Os contribuintes que tiverem débito inscrito ou não em dívida ativa com a UNIÃO FEDERAL, inclusive de origem previdenciária, não decorrente de retenções na fonte, vencido até 31.12.2007, poderão parcelar o valor integral do débito em até 120 (cento e vinte) meses, com multa reduzida a 10% (dez por cento) e, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, com multa reduzida a 20% (vinte por cento), sem incidência de juros e correção monetária.**

**Parágrafo único. O disposto no *caput* será aplicado às dívidas relativas a tributos extintos pela Reforma Tributária – PEC nº 233/08, sem incidência de multa.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem hoje uma dívida ativa de tributos federais na espantosa ordem de 450 bilhões de reais, sendo que 41,70% desse estoque, em número de inscrições, ainda não são objeto de ajuizamento de ação fiscal. Tais dados foram fornecidos a esse parlamentar pela PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional – em 28.02.2008.

Mesmo ajuizado, estima-se que a recuperação do crédito não atinja a 1% (um por cento) do montante da dívida, o que vale dizer que 400 bilhões de reais encontram-se perdidos nos escaninhos forenses. A uma, porque sendo a carga tributária muito alta e sofrendo os créditos a incidência de pesadas multas, os contribuintes têm dificuldade para adimplir. A duas, porque o Judiciário brasileiro não tem estrutura para propiciar a cobrança com efetividade desses valores. A três, porque, quando da citação dos devedores, muitos já fecharam suas portas. A quatro, porque a estrutura administrativa da máquina estatal também não dispõe de órgãos administrativos e/ou agente públicos em todos os municípios para buscar, sendo possível, a recuperação desses créditos.

Cotidianamente mais créditos são gerados e conduzidos a esse calabouço onde são funestados, sem nenhum proveito para a União, para o Judiciário e para contribuinte que, mesmo sofrendo toda espécie de sanção impeditiva de acesso ao



E39FDC6936

crédito e outras mazelas, não pode fazer frente à obrigação contraída anteriormente por força do insucesso de seus negócios ou até mesmo pela extremada carga do chamado “custo Brasil”. Ainda, em decorrência da exagerada carga tributária, que quando inadimplida, voluntária ou involuntariamente, recebe multas que chegam a quintuplicar o valor original.

Virar as costas para essa realidade é deixar de recuperar o correspondente a 11 (onze) vezes o valor anual dantes arrecadado pela CPMF aos cofres públicos. Dizem alguns que parcelamentos especiais beneficiam o mau pagador e prejudicam o bom pagador. Não é verdade. Se tivéssemos uma carga tributária justa, a alegação poderia ser verídica. Todavia, alguns setores suportam em seu custos o ônus tributário com facilidade. Já outros não conseguem repassar aos seus preços tal ônus, em face de sua exacerbada exigência. Uns poucos, sim, deixam de pagar por deliberação sonegadora. Diante do rigor fiscal, esses poucos são imediatamente alijados do sistema de contribuintes ativos, porque ficam sem os talonários para emissão de documentos fiscais e não mais acumulam dívidas de forma progressiva. Bem diz, arrematando, o adágio: “os inocentes não podem pagar pelos pecadores”. E há, indubitavelmente, um número maior de contribuintes sérios do que contumazes inadimplentes.

Há muito tempo se confunde a dicotomia “SONEGADORES e INADIMPLENTES”. Os primeiros não são contemplados por esta emenda porque estão à margem do fisco; os segundos estão nos auditórios fiscais pelas mais diversas razões circunstanciais. A presente emenda alcançará, sim, os inadimplentes. Os sonegadores que vivem à sorrelfa, somente ação fiscal pontual os apanhará, expediente estranho ao desiderato legislativo. Ao propiciar a liquidação dessa dívida ativa, hoje sepultada, milhares de contribuintes inadimplentes retornarão ao processo produtivo, gerando empregos e renda, porque ganharão a possibilidade de reingresso no mercado, com geração de mais tributos e, indubitavelmente, progresso e desenvolvimento dos setores produtivos.

Igualmente nesse contexto devem ser incluídos os tributos que serão extintos com a PEC 233/2008, após a sua sanção.

A presente emenda, pois, tem o propósito de propiciar ao contribuinte a liquidação de débito tributário vencido até 31.12.2007, inclusive no que tange a tributos porventura excluídos do Sistema Tributário pela PEC 233/2008.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2008.

**Deputado Federal JUVENIL**  
**Líder do PRTB**



E39FDC6936